



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000552/00-30
Recurso nº 303-134.241 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.217 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/03/1992

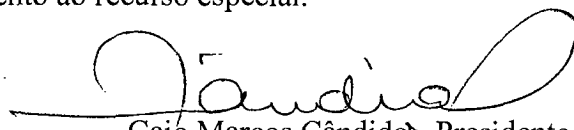
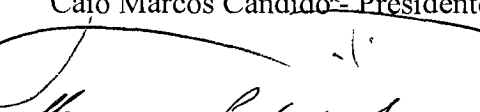
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial é de 05 anos, contados nos termos do CTN.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/14), lavrado em virtude da falta de comprovação do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, com referência aos meses de apuração de janeiro/março de 1992.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, c/c os artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A fundamentação da cobrança da multa de ofício e juros de mora se encontra elencada às fls. 10/11.

Ciente do Auto de Infração (fls. 12), o contribuinte apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 16/18 e os documentos de fls. 19/49, alegando que, em virtude da majoração da alíquota ingressou no judiciário, onde obteve êxito, visto que restou reconhecida a inexigibilidade do Finsocial, na forma dos artigos 9º, da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89 e legislações posteriores, declarados inconstitucionais.

Assim, em procedimento de verificação fora autuado em razão de não comprovar o recolhimento do Finsocial à alíquota de 0,5%, nos exercícios de janeiro/ março de 1992.

Entretanto, ressalta que, por força do artigo 173 do Código Tributário Nacional, decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário, haja vista que transcorreram 5 anos contados de 1993, ou seja, do primeiro dia do exercício subsequente em que ocorreu o fato gerador/1992.

Isto posto, o contribuinte requer a improcedência do Auto de Infração ora guerreado.

Para atestar seus argumentos cita excertos doutrinários, bem como jurisprudência do STJ.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 77/83), onde foi julgado procedente o lançamento, de acordo com a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL. O direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento da contribuição ao Finsocial é de 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; 9º do Decreto-Lei nº 2.049/83 e 45 da Lei nº 8.212/1991).

Lançamento Procedente”



Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 88/97, acompanhado dos documentos de fls. 98/131, renovando, argumentos fundamentos e pedidos já apresentados, bem como adicionando o fato de que a r.decisão está pautada em decretos e lei ordinária, o que afronta a Cara Magna que em seu artigo 146 confere as Leis Complementares legislares acerca de matéria tributária.

Neste sentido, destaca diversos julgados do 2º e 3º Conselho de Contribuintes, bem como Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia pelo provimento do Recurso.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresentou depósito recursal às fls. 121 (v. informação de fls. 134).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 134, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 31/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 145/151, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em despacho de fls. 153/155, quanto ao prazo para a constituição do crédito de Finsocial.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 161/197.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a matéria devolvida a este Colegiado cinge-se ao prazo extintivo para lançar a contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial.

Nessa matéria, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, como vinha votando a questão da decadência da Cofins. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, nos termos do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.


Henrique Pinheiro Torres